

LEI N° DE DE

DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

- **Art. 2º** O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.
- **Art. 3º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:
- ${f I}$ reconhecimento do espaço público como bem comum, cujo uso há de se realizar com equidade;
 - II universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
 - **III** sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos:
 - IV acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
 - V segurança nos deslocamentos;
 - VI eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- **Art. 4º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:
- I priorizar o deslocamento realizado a pé e outros meios de transporte não motorizados;
- II desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
 - IV estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
 - V integrar os diversos meios de transporte;







- VI assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;
- **VII -** promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- **VIII -** fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;
- IX garantir a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;
- ${f X}$ buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.
- **Art. 5º** Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei, compete ao poder público:
- I realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade;
- II intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;
- III intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos, conforme o previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;
- \boldsymbol{V} desenvolver campanha de conscientização que incentive o deslocamento realizado a pé;
 - VI avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;
- **VII** desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos e para a melhoria das condições urbanas da população no que se refere à mobilidade e à acessibilidade.
 - § 1º O Plano Diretor de Mobilidade deverá prever:
 - I áreas de acesso restrito ou controlado;
 - II espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;
 - III medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;
 - **IV** medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;
 - V delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:
 - a) projeto paisagístico;
 - b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;
 - c) pavimentação de vias;
 - d) construção ou manutenção de passeios;
 - e) sinalização viária;







- f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
- **g**) implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada;
 - VI formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.
- § 2º Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.
- **Art. 6º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL



